



**Código ANBIMA
de Regulação e
Melhores Práticas**

**Fundos de
Investimento**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo deste Código de Regulação e Melhores Práticas ("Código") é estabelecer parâmetros pelos quais as atividades das Instituições Participantes abaixo definidas, relacionadas à constituição e funcionamento de fundos de investimento ("Fundos de Investimento" ou "Fundos"), devem se orientar, visando, principalmente, a estabelecer:

- I. a concorrência leal;
- II. a padronização de seus procedimentos;
- III. a maior qualidade e disponibilidade de informações sobre Fundos de Investimento, especialmente por meio do envio de dados pelas Instituições Participantes à ANBIMA; e
- IV. a elevação dos padrões fiduciários e a promoção das melhores práticas do mercado.

Art. 2º - A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, observados, em ambos os casos, os procedimentos descritos nos §§ 3º a 6º abaixo.

§ 1º - As Instituições Participantes estão sujeitas às disposições tratadas no presente Código caso desempenhem uma ou mais das seguintes atividades:

- I. administração de Fundos de Investimento;
- II. gestão de carteira de Fundos de Investimento;
- III. consultoria de Fundos de Investimento;
- IV. distribuição de cotas de Fundos de Investimento;
- V. tesouraria de Fundos de Investimento;
- VI. controle de ativos de Fundos de Investimento;
- VII. controle do passivo de Fundos de Investimento; e
- VIII. custódia de ativos de Fundos de Investimento.

§ 2º - As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar, previamente, por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no Estatuto da Associação e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 3º - Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no Estatuto da ANBIMA e no § 2º deste artigo deverão atender às seguintes exigências mínimas, cuja análise compete ao Conselho de Regulação e Melhores

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

Práticas de Fundos de Investimento referido no Capítulo XVI deste Código ("Conselho de Regulação e Melhores Práticas ") :

- I. envio da política formal de decisão de investimentos e de seleção e alocação de ativos utilizada pela Instituição Participante;
- II. envio da metodologia de gestão de riscos utilizada pela Instituição Participante;
- III. envio do plano de continuidade de negócios;
- IV. envio da política de segurança da informação; e
- V. declaração atestando que as áreas internas de *compliance*, gestão de risco e marcação a mercado não estão subordinadas à área de gestão de recursos ou a qualquer área comercial.

§ 4º - A adesão de que trata o § 3º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação ("Termo de Adequação") para o atendimento integral das exigências mínimas ali previstas.

§ 5º - O Termo de Adequação poderá ser celebrado pela respectiva instituição, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade sanável de atendimento a todas as exigências mínimas previstas no § 3º deste artigo.

§ 6º - Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 3º - As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam expressamente que o adequado desempenho de suas atividades relacionadas aos Fundos de Investimento excede o limite de simples observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras neste contidas.

Art. 4º - As Instituições Participantes, ao aderirem a este Código, devem adotar suas disposições como declaração de princípios que nortearão o exercício das atividades previstas no § 1º do art. 2º deste Código.

Art. 5º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro que estejam autorizados no Brasil a desempenhar qualquer das atividades previstas no § 1º do art. 2º. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidas pelo presente Código.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado financeiro ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.

§ 2º - Caso a Instituição Participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá requerê-lo por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas.

§ 3º - Na hipótese de cancelamento da adesão da Instituição Participante, independentemente do motivo, a Instituição Participante deve comunicar o fato aos cotistas dos Fundos de Investimento por ela administrados, por meio de correspondência com aviso de recebimento, sendo que o cancelamento apenas será efetivo após a comprovação à ANBIMA do envio de tal correspondência, sendo ainda reservado à ANBIMA o direito de divulgar o fato em seus meios de comunicação.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6º - As Instituições Participantes devem observar, na esfera de suas atribuições e responsabilidades em relação aos Fundos de Investimento, as seguintes regras de regulação e melhores práticas:

- I.** desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos no regulamento e prospecto do Fundo de Investimento, se for o caso, referidos no art. 8º deste Código, bem como a promoção e divulgação de informações a eles relacionadas de forma transparente, inclusive no que diz respeito à remuneração por seus serviços, visando sempre ao fácil e correto entendimento por parte dos investidores;
- II.** cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem algum dos serviços previstos no § 1º do art. 2º deste Código;

- III. evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os cotistas dos Fundos de Investimento; e
- IV. evitar práticas que possam vir a prejudicar a indústria de Fundos de Investimento e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes, estabelecidas em contratos, regulamentos e na legislação vigente.

Parágrafo único - Entende-se por relação fiduciária a relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os cotistas dos Fundos de Investimento e a Instituição Participante, no momento em que é confiada à mesma a prestação de serviço para a qual foi contratada.

TÍTULO II – FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO III – REGISTRO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO NA ANBIMA

Art. 7º - Os Fundos de Investimento disciplinados no presente Código devem ser registrados na ANBIMA no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de:

- I. início de captação;
- II. associação da instituição administradora do Fundo de Investimento à ANBIMA; ou
- III. adesão da instituição administradora do Fundo de Investimento ao presente Código.

§ 1º - Adicionalmente, no caso de FIDCs, conforme definidos no § 3º deste artigo, constituídos sob a forma de condomínios fechados, cada emissão de classe/série de cotas objeto de distribuição pública, por esforços restritos ou não, deverá ser registrada na ANBIMA:

- I. no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de concessão do respectivo registro pela CVM, no caso de FIDCs cuja distribuição de cotas esteja sujeita a prévio registro na CVM;
- II. no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de início dos esforços de distribuição das cotas, no caso de FIDCs cuja distribuição de cotas independa de registro na CVM.

§ 2º - No caso de FIDC constituído sob a forma de condomínio fechado não objeto de distribuição pública e de constituído sob a forma de condomínio FIDC aberto, o

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

registro da emissão classe/série de cotas deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar do início do Fundo.

§ 3º - Entende-se como "FIDC" e no plural "FIDCs" os: (i) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; (ii) Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; (iii) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados; (iv) Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados; (v) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social; e (vi) Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social.

Art. 8º - Para o registro dos Fundos de Investimento na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. prospecto do Fundo de Investimento, quando for o caso ("Prospecto");
- II. regulamento do Fundo de Investimento ("Regulamento");
- III. comprovante de pagamento da taxa de registro; e
- IV. formulário de cadastro.

§ 1º - A Supervisão de Mercados de Fundos de Investimento ("Supervisão de Mercados"), a Comissão de Acompanhamento de Fundos de Investimento ("Comissão de Acompanhamento") e/ou o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, tratados, respectivamente, nos Capítulos XIV, XV e XVI deste Código, podem solicitar às Instituições Participantes alterações no conteúdo dos documentos de registro, visando a melhor adequá-los às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia. Caso haja necessidade de assembleia, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias do envio da referida notificação, com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados de sua realização.

§ 2º - Qualquer alteração das características do Fundo de Investimento que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada destes à ANBIMA, em até 10 (dez) dias contados da data de atualização dos mesmos junto à CVM.

§ 3º - A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e/ou o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais deverão ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

Art. 9º - Para o registro das emissões de classes/séries de cotas de FIDCs, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Formulário de Solicitação de Registro devidamente preenchido;

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

- II. Prospecto da Oferta;
- III. Suplemento, se for o caso;
- IV. Regulamento do Fundo;
- V. Minuta do Contrato de Cessão, quando aplicável;
- VI. Súmula do Rating;
- VII. Comprovante de pagamento da taxa de registro;
- VIII. Material de Divulgação;
- IX. Anúncio de Início de Distribuição de Cotas, quando aplicável;
- X. Anúncio de Encerramento de Distribuição de Cotas, quando aplicável;
- XI. Ofício emitido pela CVM referente à concessão de registro da Oferta, quando aplicável; e
- XII. Demais documentos complementares, necessários para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do Fundo por parte da área de Supervisão de Mercados de Fundos de Investimento ("Supervisão de Mercados").

Parágrafo único - Com exceção do disposto no art. 67, caso a Instituição Participante efetue, por qualquer motivo, alterações posteriores da documentação acima relacionada, tal documentação deverá ser enviada para a ANBIMA no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo da sua alteração na CVM.

Art. 10 - O registro de um Fundo de Investimento na ANBIMA implica o pagamento de taxa de registro e, a partir de então, o pagamento de taxa de manutenção do Fundo de Investimento na Base de Dados definida no parágrafo único do art. 12, de acordo com os valores e frequência determinados pela Diretoria da ANBIMA, sendo que esta poderá instituir taxa de registro adicional para análise de documentos nos casos previstos no § 2º do art. 8º.

Parágrafo único - Os valores das taxas mencionadas no *caput* podem ser revistos a qualquer tempo.

Art. 11 - Os prazos previstos neste Capítulo podem ser prorrogados em situações excepcionais devidamente justificadas, ouvidos a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO IV – ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 12 - O registro de Fundo de Investimento na ANBIMA implica a necessidade de envio das informações que compõem a Base de Dados abaixo definida, segundo diretrizes específicas do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

Parágrafo único - A Base de Dados consiste no conjunto de informações relativas aos Fundos de Investimento, armazenadas de forma estruturada na ANBIMA ("Base de Dados").

Art. 13 - A multa por inobservância de prazos estabelecida no inciso II do art. 63 se aplica ao envio de informações periódicas dos Fundos à Base de Dados.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes específicas, definindo, inclusive, seus prazos.

§ 2º - Cabe à Diretoria da ANBIMA fixar o valor e forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições deste Capítulo e do Capítulo III.

CAPÍTULO V – PROSPECTO

Art. 14 - As Instituições Participantes devem tomar providências para que sejam disponibilizados aos investidores, quando de seu ingresso nos Fundos de Investimento, Prospectos atualizados e compatíveis com o Regulamento dos Fundos de Investimento.

Parágrafo único - O Prospecto será facultativo nos casos previstos pela regulamentação.

Art. 15 - O Prospecto deve conter as principais características do Fundo de Investimento, dentre as quais as informações relevantes ao investidor sobre políticas de investimento, riscos envolvidos, bem como direitos e responsabilidades dos cotistas, devendo conter, no mínimo, os elementos obrigatórios, conforme descrito a seguir:

- I.** Informações do Fundo de Investimento:
 - a) denominação;
 - b) classificação ANBIMA;
 - c) base legal;
 - d) prestadores de serviços: (i) administrador; (ii) gestor; (iii) custodiante; (iv) distribuidor; (v) responsável pelos serviços de registro escritural de cotas; e (vi) auditor; e
 - e) política de divulgação de informações.
- II.** objetivo de investimento: descrever, obrigatoriamente, os objetivos de investimento do Fundo de Investimento, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance;
- III.** política de investimento: descrever, obrigatoriamente, como o Fundo de Investimento pretende atingir o seu objetivo de investimento, identificando as principais estratégias técnicas ou práticas de investimento a serem utilizadas, os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o Fundo de Investimento pode investir (incluindo derivativos e

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

suas finalidades), políticas de seleção e alocação de ativos e, quando for o caso, políticas de concentração. Também deverão ser definidas as faixas de alocação de ativos e os limites de concentração e alavancagem, quando for o caso

IV. fatores de risco: indicar, obrigatoriamente, todo e qualquer fato relativo ao Fundo de Investimento que possa, de alguma forma, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do Fundo de Investimento. Dentre os fatores de risco devem constar ainda as seguintes informações:

- a) risco de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar preço ou retorno dos ativos integrantes da carteira do Fundo de Investimento, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;
- b) risco de crédito: especificar os possíveis riscos do emissor e da contraparte das operações realizadas pelo Fundo de Investimento. Além disso, a descrição de riscos de crédito de FIDC deve enfatizar o risco de crédito dos devedores dos Direitos Creditórios (sacados) e demais ativos da carteira. Deve ser ressaltado, também, o risco de descumprimento das obrigações de quaisquer outros agentes da estrutura que possa impactar na capacidade de pagamento do Fundo, tais como Seguradoras, Cedentes de Direitos Creditórios, Agentes de Cobrança, decorrente de coobrigação, bem como de qualquer outra garantia prestada ao Fundo etc.;
- c) risco de liquidez: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos componentes da carteira do Fundo de Investimento e as condições de solvência do Fundo de Investimento, inclusive em relação à liquidez das cotas dos fundos fechados, especialmente no caso dos FIDCs;
- d) risco proveniente do uso de derivativos: descrever os riscos associados ao uso de derivativos e, quando for o caso, a possibilidade de verificação de patrimônio líquido negativo para o Fundo de Investimento. Nessa hipótese, deverá ser utilizado o aviso correspondente na capa do Prospecto; e
- e) riscos específicos: descrever, quando houver, outros riscos que possam afetar a performance do Fundo de Investimento;
- f) Além dos riscos acima descritos, os prospectos de FIDCs deverão conter a descrição dos seguintes fatores de riscos:
 - i. Riscos Operacionais: ressaltar os riscos oriundos dos processos de manutenção de documentos comprobatórios e os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros;
 - ii. Risco de Descontinuidade: ressaltar, se aplicável, o impacto sobre o investidor de liquidação antecipada do Fundo, enfatizando inclusive a possibilidade de entrega de Direitos Creditórios aos cotistas;
 - iii. Riscos de Originação: ressaltar, com especial ênfase no caso de Fundos com Direitos Creditórios a performar, a possibilidade de

rescisão de contratos que originam Direitos Creditórios; vício na originação, falta de geração, disponibilidade, formalização ou entrega de Direitos Creditórios;

- iv. Risco do Originador: ressaltar, se aplicável, a natureza cíclica do setor de atuação do originador dos Direitos Creditórios; custos, suprimentos e concorrência do mercado de atuação do originador dos Direitos Creditórios; riscos operacionais do originador dos Direitos Creditórios; legislação ambiental (se for o caso) e efeitos da política econômica do governo;
 - v. Risco de Questionamento da Validade Eficácia da Cessão: destacar a possibilidade da cessão dos Direitos Creditórios, nos casos expressamente previstos em lei, ser invalidada ou tornar-se ineficaz por determinação judicial, inclusive, caso a cessão: seja considerada simulada; realizada em fraude contra credores; não seja registrada em cartório de títulos e documentos; e/ou não tenha sido notificada ao devedor/sacado;
 - vi. Risco de Fungibilidade: ressaltar eventuais riscos oriundos da ausência de segregação do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;
 - vii. Risco de Concentração: destacar o risco relativo à possibilidade de perdas financeiras inerentes a eventuais níveis elevados de concentração em determinados cedentes e/ou sacados;
 - viii. Risco de Pré-pagamento: ressaltar eventuais riscos oriundos do pagamento antecipado pelos sacados com taxa de desconto que possam afetar a rentabilidade da carteira do Fundo;
 - ix. Risco de Governança: ressaltar eventuais riscos oriundos da possibilidade de integralização adicional de cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da operação; e
 - x. Outros Riscos: ressaltar eventuais riscos de acordo com as características do FIDC, inclusive da operação de securitização envolvendo os Direitos Creditórios.
- V.** gerenciamento de riscos: a descrição do sistema de gerenciamento de risco utilizado para o Fundo de Investimento;
- VI.** público-alvo: descrever a quem o Fundo de Investimento pode interessar, bem como descrever, obrigatoriamente, as necessidades do investidor que o Fundo de Investimento visa a atender;
- VII.** regras de movimentação: indicar, obrigatoriamente, carências e procedimentos de aplicação e resgate, bem como indicar onde o cotista poderá obter as informações referentes a valores de movimentação;
- VIII.** política de distribuição de resultados, se aplicável: informar, obrigatoriamente, prazos e condições de pagamento;
- IX.** taxas: informar, obrigatoriamente, os valores da taxa de administração e a taxa de performance, quando for o caso, e de ingresso e saída, se houver,

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

ou outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de Fundos de Investimento, especificando a forma de apropriação e pagamento;

- X.** breve histórico do administrador e do gestor: recomenda-se a inclusão de breve histórico do administrador e do gestor;
- XI.** regras de tributação do Fundo de Investimento: devem ser, obrigatoriamente, incluídas as regras de tributação do Fundo de Investimento na data do Prospecto;
- XII.** atendimento ao cotista: especificar, obrigatoriamente, onde o investidor poderá obter o Regulamento, o histórico de performance, eventuais informações adicionais ou fazer reclamações e sugestões; e
- XIII.** Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias ("Política de Voto"): em conformidade com o disposto no Capítulo VIII;
- XIV.** Além dos dispositivos acima, os prospectos de FIDCs deverão conter os itens abaixo relacionados:
 - a) Descrição das características da oferta: o prospecto do Fundo deve prover informações relevantes sobre prazos e preços de venda, quantidade de cotas em oferta, valor mínimo de investimento, entre outros;
 - b) Descrição da estrutura do Fundo: o prospecto deve explicitar as características estruturais do Fundo e seu modus operandi, tais como, mas não se limitando: (i) a forma de constituição: condomínio fechado ou aberto; (ii) prazo de duração; (iii) base legal e classificação ANBIMA; (iv) características da cessão, entre outras, informar se a cessão é com ou sem coobrigação, revolvente, não revolvente e eventuais condições resolutivas; (v) classe de cotas sênior e subordinada; (vi) razão de garantia: razão mínima das cotas subordinadas (considerado como a divisão do valor total do somatório das classes subordinada dividido pelo patrimônio líquido do Fundo); (vii) características dos Direitos Creditórios: performados ou não performados, segmento(s), o(s) documento(s) que o(s) representa(m), (com ou sem garantia/aval); informações sobre as condições de permuta e/ou prerrogativa de recompra de Direitos Creditórios por parte da cedente ou por terceiros, outros mecanismos de mitigação de riscos como garantias dos Direitos Creditórios ou seguros; (viii) amortização, reserva de amortização; (ix) fluxograma da estrutura do Fundo descrevendo o procedimento de cessão e o fluxo financeiro; e (x) hipóteses de liquidação antecipada;
 - c) Termos da Cessão: o prospecto deve descrever detalhadamente as características da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, destacando-se, mas não se limitando, a: (i) esclarecimento acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão; (ii) mecanismo de fixação da taxa de desconto a ser aplicada no momento da aquisição dos Direitos Creditórios; (iii) procedimento para registro dos documentos da cessão em cartório(s), quando aplicável; e (iv) procedimento para notificação da cessão aos devedores, quando aplicável;
 - d) Política de Análise, Concessão de Crédito e eventual Constituição de Garantias: para os Direitos Creditórios originados por um mesmo grupo

- econômico que isoladamente ou em conjunto representem mais de 10% (dez por cento) da carteira do Fundo, apresentar uma descrição dos procedimentos e da política utilizados para a análise e concessão de crédito por parte do originador dos Direitos Creditórios, assim como a existência de eventuais garantias e forma de sua recomposição;
- e) Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão: o item deve apresentar as condições a serem satisfeitas a fim de que os Direitos Creditórios tornem-se elegíveis a compor a carteira do Fundo. Adicionalmente, deve detalhar os procedimentos a serem observados no caso de qualquer dos Direitos Creditórios perder alguma das condições de cessão após sua aquisição pelo Fundo;
 - f) Metodologia de Avaliação e Precificação de Ativos e Procedimento de Cálculo de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa: o prospecto deve descrever os mecanismos utilizados na avaliação e precificação de ativos da carteira do Fundo, enfatizando o processo de ajuste (marcação) na ausência de mercado secundário. O item deve, ainda, descrever detalhadamente os procedimentos de avaliação e provisão para créditos de liquidação duvidosa;
 - g) Cobrança: detalhar o mecanismo de cobrança bancária, extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios e os prestadores de serviços envolvidos, esclarecendo, inclusive, os procedimentos previstos em situações especiais que envolvam inadimplência dos Direitos Creditórios;
 - h) Informações sobre os sacados: o prospecto deve conter informações acerca de padrões históricos de inadimplência na carteira de Direitos Creditórios, concentração e características dos sacados, ressaltando prazos de vencimento e volumes mínimo e máximo dos Direitos Creditórios e outras informações sobre os Direitos Creditórios, tais como prazo médio, *aging* da carteira etc. Destacando-se tratar de informações históricas e que não há garantias de que a carteira de Direitos Creditórios adquirida para o FIDC apresente características (perfil e performance) semelhantes ao histórico apresentado;
 - i) Informações detalhadas do originador: deve ser descrito o setor de atuação do originador, seu histórico, produtos, matérias-primas, processo produtivo, análise financeira e outros fatores de ordem micro/macroeconômica, financeira ou legal, que possam impactar na geração de Direitos Creditórios;
 - j) Conflitos de Interesse: ressaltar os possíveis conflitos entre as partes envolvidas no processo de originação, distribuição, custódia, gestão e administração do Fundo;
 - k) Sumário dos Contratos: O prospecto deve conter um sumário dos contratos firmados pelo Fundo e de outros contratos firmados pelas partes envolvidas e que afetem de forma relevante as operações do Fundo;

Art. 16 - Na capa dos Prospectos dos Fundos de Investimento administrados pelas Instituições Participantes que sejam elaborados em conformidade com todos os

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

requisitos estabelecidos neste Código, devem ser impressas a logomarca da ANBIMA, acompanhada de texto obrigatório, na forma disposta no § 1º deste artigo, utilizada para demonstração do compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código ("Selo ANBIMA") e a data do Prospecto.

§ 1º - O texto obrigatório do Selo ANBIMA terá o seguinte teor:

PROSPECTO DE ACORDO COM O CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO.

§ 2º - Deve ser impresso com destaque, na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto, aviso com o seguinte teor:

ESTE PROSPECTO FOI PREPARADO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO, BEM COMO DAS NORMAS EMANADAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E/OU VENDA DAS COTAS DESTES FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS OU DA ANBIMA, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO FUNDO, DE SEU ADMINISTRADOR OU DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

§ 3º - Quando for o caso, e de acordo com o nível de exposição a risco de cada Fundo de Investimento, devem ser ainda impressos, obrigatoriamente, com destaque, na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto, um dos seguintes avisos ou avisos semelhantes que expressem o mesmo teor:

ESTE FUNDO DE INVESTIMENTO UTILIZA ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS; ou

ESTE FUNDO DE INVESTIMENTO UTILIZA ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS; ou

ESTE FUNDO DE INVESTIMENTO UTILIZA ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DA SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS, PODENDO INCLUSIVE ACARREJAR PERDAS SUPERIORES AO CAPITAL APLICADO E A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DO COTISTA DE APORTAR RECURSOS ADICIONAIS.

§ 4º - Devem ainda ser impressos, com destaque na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto, os seguintes avisos ou avisos semelhantes com o mesmo teor:

O INVESTIMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO DE QUE TRATA ESTE PROSPECTO APRESENTA RISCOS PARA O INVESTIDOR. AINDA QUE O GESTOR DA CARTEIRA MANTENHA SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, NÃO HÁ GARANTIA DE COMPLETA ELIMINAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PERDAS PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO E PARA O INVESTIDOR;

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

O FUNDO DE INVESTIMENTO DE QUE TRATA ESTE PROSPECTO NÃO CONTA COM GARANTIA DO ADMINISTRADOR DO FUNDO, DO GESTOR DA CARTEIRA, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO OU, AINDA, DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC;

A RENTABILIDADE OBTIDA NO PASSADO NÃO REPRESENTA GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA; e

AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESSE PROSPECTO ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO, MAS NÃO O SUBSTITUEM. É RECOMENDADA A LEITURA CUIDADOSA TANTO DESTES PROSPECTO QUANTO DO REGULAMENTO, COM ESPECIAL ATENÇÃO PARA AS CLÁUSULAS RELATIVAS AO OBJETIVO E À POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO, BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DO PROSPECTO E DO REGULAMENTO QUE TRATAM DOS FATORES DE RISCO A QUE O FUNDO ESTÁ EXPOSTO.

CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 17 - A divulgação de publicidade ou material técnico pelas Instituições Participantes deve obedecer às disposições trazidas pela legislação e regulamentação vigente aplicável, bem como às diretrizes específicas elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que complementam este Código.

Art. 18 - Todo o material publicitário ou técnico dos Fundos de Investimento é de responsabilidade de quem o divulga, inclusive no que se refere à conformidade de tal material com as normas do presente Código. Caso a divulgação seja feita por um prestador de serviço, este deve obter, antes da divulgação, aprovação expressa do administrador do Fundo de Investimento.

Art. 19 - Considerando que o registro de um Fundo de Investimento na ANBIMA pressupõe a adesão da Instituição Participante à totalidade das normas do presente Código, os materiais publicitários ou técnicos divulgados pelos Fundos de Investimento podem ser analisados pela ANBIMA a partir de denúncias formuladas por Instituições Participantes, devendo tais denúncias atender ao disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO VII – MARCAÇÃO A MERCADO

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

Art. 20 - As Instituições Participantes devem adotar a Marcação a Mercado ("MaM") no registro dos ativos financeiros e valores mobiliários componentes das carteiras dos Fundos de Investimento que administrem.

§ 1º - A MaM consiste em registrar todos os ativos, para efeito de valorização e cálculo de cotas dos Fundos de Investimento, pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou, quando este preço não é observável, por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado.

§ 2º - A MaM tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os cotistas dos Fundos de Investimento, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições, uma vez que as oscilações de mercado dos preços dos ativos, ou dos fatores determinantes destes, estarão refletidas nas cotas, melhorando assim a comparabilidade entre suas performances.

Art. 21 - Caberá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que deverão ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à MaM.

CAPÍTULO VIII – POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

Art. 22 - O presente Capítulo aplica-se aos Fundos de Investimento cuja política de investimento autorize a alocação em ativos financeiros que contemplem o direito de voto em assembleias.

§ 1º - Excluem-se desta disciplina:

- I. Fundos de Investimento exclusivos ou restritos, desde que aprovada, em assembleia, a inclusão de cláusula no regulamento destacando que o gestor não adota a Política de Voto para este Fundo;
- II. ativos financeiros de emissor com sede social fora do Brasil; e
- III. certificados de depósito de valores mobiliários - BDRs.

§ 2º - O Prospecto ou o Regulamento, caso não exista Prospecto, do Fundo de Investimento deve informar que o gestor adota Política de Voto, fazer referência ao sítio na rede mundial de computadores onde esta pode ser encontrada em sua versão integral e descrever, de forma sumária, a que se destina a Política de Voto, com a impressão do seguinte aviso ou aviso semelhante com o mesmo teor:

O GESTOR DESTA FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

§ 3º - Cabe ao administrador, desde que requisitado pelo gestor, dar representação legal para o exercício do direito de voto em assembleias dos ativos financeiros detidos pelo Fundo de Investimento, conforme Política de Voto adotada pelo gestor, de acordo com os requisitos mínimos exigidos por este Código e pelas diretrizes fixadas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 23 - O exercício do direito de voto em assembleia é atribuição da Instituição Participante responsável pela gestão dos Fundos de Investimento definidos no art. 22, devendo ser parte integrante da política de investimento do fundo, e deve ser exercido de forma diligente, como regra de boa governança.

§ 1º - A Instituição Participante responsável pela gestão de Fundos de Investimento incluídos no conceito do art. 22 deve adotar uma Política de Voto em conformidade com as diretrizes elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 2º - A Política de Voto deve ser formalizada em documento específico e registrada na ANBIMA, pela Instituição Participante gestora, sempre em sua versão integral e atualizada, ficando disponível para consulta pública.

Art. 24 - Antes do registro da Política de Voto na ANBIMA, o gestor deve acordar com o administrador do Fundo de Investimento as condições operacionais que viabilizem o seu exercício. A partir de então, cabe ao administrador dar condições para o exercício da Política de Voto, na forma por ela especificada.

TÍTULO III – SERVIÇOS

CAPÍTULO IX – ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 25 - A administração do Fundo de Investimento compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e manutenção do Fundo.

§ 1º - A Instituição Participante que exercer a administração do Fundo de Investimento, e, cumulativamente, todas as atividades previstas no § 1º do art. 2º, deve fazê-lo de acordo com as previsões deste Código, respondendo integralmente por tais atividades.

§ 2º - A Instituição Participante que exercer a administração do Fundo de Investimento e, representando-o, contratar prestador de serviço habilitado para as

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

atividades previstas no § 1º do art. 2º deverá incluir no contrato a descrição da(s) atividade(s) exercida(s) por cada uma das partes, e a obrigação de cumprir suas tarefas em conformidade com as disposições deste Código.

§ 3º - Cabe ainda ao administrador:

- I. Para as atividades previstas no § 1º do art. 2º, incisos II, V, VI, VII e VIII, contratar somente prestadores de serviço aderentes a este Código ou ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais, se for o caso, ressalvado o previsto no art. 28 deste Código; e
- II. Na contratação de prestador de serviço para as demais atividades previstas no § 1º do art. 2º, incluir no contrato entre as partes a obrigação de cumprir tais tarefas em conformidade com as disposições deste Código.

§ 4º - As Instituições Participantes somente poderão administrar Fundos de Investimento exclusivos constituídos sob a forma de condomínios fechados, se houver, no máximo, uma única amortização das cotas de tais Fundos a cada período de 12 (doze) meses.

§ 5º - Não se aplica o disposto no § 4º acima:

- I. aos Fundos de Investimento em Ações e aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Ações;
- II. aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; e
- III. aos Fundos de Investimento não compreendidos na disciplina deste Código, tais como os Fundos de Investimentos em Participações e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações, bem como os Fundos de Investimento Imobiliários e os Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Imobiliários.

Art. 26 - A Instituição Participante administradora de Fundo de Investimento que, representando-o, contratar prestador de serviço para a atividade de gestão deverá especificar, no contrato entre as partes, os procedimentos que deverão ser aplicados nos casos de desenquadramento da carteira do Fundo de Investimento em relação ao seu Regulamento, à legislação e às normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da ANBIMA, especialmente no que se refere:

- I. à comunicação de tais eventos entre o administrador e gestor;
- II. aos mecanismos de registro e guarda, tanto pelo administrador, quanto pelo gestor, dos documentos e demais informações referentes ao fato; e
- III. às providências previstas visando ao reenquadramento do respectivo Fundo de Investimento.

Art. 27 - A Instituição Participante administradora de Fundo de Investimento que, representando o Fundo, contratar prestadores de serviço deve manter política interna para seleção desses prestadores de serviço (*due diligence*).

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

§ 1º - A política prevista no *caput* deste artigo deve ser formalizada e descrita em documento específico, devendo adotar mecanismos que avaliem a capacidade do prestador de serviço de cumprir as normas legais e da regulação e melhores práticas.

§ 2º - Na contratação de prestador de serviço para a atividade de gestão, deve ser utilizado o Questionário Padrão ANBIMA Due Diligence para Fundos de Investimento ("Questionário Due Diligence para gestores"), conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA. Este Questionário contém questões mínimas, podendo cada Instituição Participante adicionar outras questões julgadas relevantes na forma de anexo ao Questionário.

Art. 28 - Caso a Instituição Participante administre fundo exclusivo em que a gestão seja exercida pelo próprio cotista, legalmente habilitado e formalmente constituído como tal, fica o administrador dispensado, com relação a este Fundo de Investimento, de:

- I. aplicar a política interna para seleção de prestadores de serviço definida no art. 27 do presente Código; e
- II. exigir que o gestor seja aderente a este Código.

CAPÍTULO X – GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 29 - A gestão compreende o conjunto de decisões que, executadas com observância dos termos do Regulamento e do Prospecto, determinam a performance do Fundo de Investimento.

§ 1º - A gestão dos Fundos de Investimento deve ser exercida por gestor que esteja devidamente autorizado pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

§ 2º - Os profissionais que desempenham a atividade de gestão, possuindo poderes para tomar decisão de investimento em nome dos Fundos, devem estar certificados pela Certificação de Gestores ANBIMA, nos termos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.

§ 3º - A Instituição Participante gestora do Fundo de Investimento é responsável:

- I. pelas decisões de investimento e desinvestimento, segundo a política de investimento estabelecida nos respectivos Regulamentos e Prospectos;
- II. pelas respectivas ordens de compra e venda de ativos financeiros e demais modalidades operacionais;
- III. pelo envio das informações relativas a negócios realizados pelo Fundo de Investimento ao administrador do Fundo ou ao prestador de serviço contratado para tal;

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

- IV. pelo gerenciamento da liquidez das carteiras dos Fundos de Investimento, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas; e
- V. em garantir que as operações realizadas pelo Fundo de Investimento tenham sempre propósitos econômicos compatíveis com sua política de investimento, sobretudo aquelas referentes a empréstimos de títulos e valores mobiliários.

§ 4º - O disposto no inciso IV, do § 3º deste artigo, não se aplica aos Fundos de Investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado.

Art. 30 - Os gestores devem adotar os seguintes procedimentos mínimos para as aquisições dos títulos e valores mobiliários representativos de dívidas ou obrigações não soberanas ("Crédito Privado") para os fundos que estão sob sua gestão:

- I. Somente adquirir Crédito Privado caso tenha sido garantido o acesso às informações que o gestor julgar necessárias à devida análise de crédito para compra e acompanhamento do ativo.
- II. Dispor em sua estrutura, ou contratar de terceiros, equipe ou profissionais especializados nas análises jurídica, de crédito, de *compliance* e de riscos de operações com Crédito Privado, que possibilitem a avaliação do negócio e o acompanhamento do título após sua aquisição.
- III. Exigir o acesso aos documentos integrantes da operação ou a ela acessórios e, nas operações com garantia real ou fidejussória, a descrição das condições aplicáveis ao seu acesso e execução.
- IV. Monitorar o risco de crédito envolvido na operação, bem como a qualidade e capacidade de execução das garantias, enquanto o ativo permanecer na carteira do Fundo.
- V. Em operações envolvendo empresas controladoras, controladas, ligadas e/ou sob controle comum da Instituição Participante gestora e/ou administradora do Fundo, observar os mesmos critérios que utiliza em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas.
- VI. Adquirir apenas Crédito Privado de emissores pessoas jurídicas, e que tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos FIDCs.

§ 2º - O *rating* e a respectiva súmula do ativo ou do emissor, fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do respectivo risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição.

§ 3º - Excetua-se a observância do disposto no inciso VI, o Crédito Privado que conte com:

- I. cobertura integral de seguro; ou
- II. carta de fiança emitida por instituição financeira; ou

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

- III.** coobrigação integral por parte de instituição financeira ou seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente.

Art. 31 - O Regulamento e o Prospecto dos Fundos de Investimento devem indicar o gestor do respectivo Fundo de Investimento, bem como fazer menção a sua qualificação e registro junto à CVM.

Parágrafo único - Além de figurar no Regulamento e no Prospecto, deve haver contrato específico formalizando a relação entre gestor e administrador, se este último não for o responsável pela gestão do Fundo de Investimento.

Art. 32 - Sem prejuízo das determinações contidas no art. 29, o Regulamento pode prever a existência de Conselho Consultivo, Comitê Técnico ou Comitê de Investimentos, no formato definido na regulamentação vigente, pelos quais o cotista pode encaminhar sugestões relativas à aplicação da política de investimento ao gestor, desde que sem interferência na gestão do Fundo de Investimento.

Parágrafo único - As sugestões de tais organismos devem ser sempre formalizadas em ata e comunicadas ao administrador do Fundo de Investimento e, caso este não seja também responsável pela gestão da carteira do Fundo, ao respectivo gestor.

Art. 33 - O Regulamento de um Fundo de Investimento deve ser claro e objetivo quanto à política de investimentos, incluindo as faixas de alocação de ativos, limites de concentração e a maneira pela qual se dá o processo de análise e seleção dos mesmos, sendo vedado estabelecer:

- I.** exceção a parâmetros objetivos da política de investimentos, mesmo que vinculada à anuência dos cotistas; e
- II.** a possibilidade de realização de operações não previstas ou vedadas de forma objetiva, sem que haja a respectiva alteração no Regulamento, incluída aí a mudança nas faixas de alocação de ativos, mesmo que as operações de que ora se trata sejam pontuais e praticadas com autorização expressa dos cotistas.

CAPÍTULO XI – DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 34 - Caracteriza-se como distribuição de Fundos de Investimento, para os efeitos desse Código, a oferta de cotas de Fundo de Investimento a investidor ou potencial investidor, de forma individual ou coletiva, resultando ou não em captação de recursos para o Fundo de Investimento.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

§ 1º - A publicidade e o envio de informações sobre o Fundo de Investimento, de forma esporádica ou continuada, devem incluir informações de como o investidor, ou potencial investidor pode contatar o(s) distribuidor(es) autorizado(s).

§ 2º - Apresentações técnicas, sem o objetivo de ofertar cotas de Fundo de Investimento, não configuram atos de distribuição.

§ 3º - A distribuição de cotas de Fundos de Investimento deve ser exercida por distribuidor habilitado e autorizado pela CVM para o exercício de tal atividade.

§ 4º - É responsabilidade do distribuidor, em relação a seus clientes:

- I. a prestação adequada de informações sobre o Fundo de Investimento, esclarecendo suas dúvidas e recebendo reclamações;
- II. o fornecimento de Prospectos, Regulamentos, termo de adesão e demais documentos obrigatórios;
- III. o controle e manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos das normas de proteção e combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e direitos; e
- IV. o atendimento aos requisitos da legislação e da regulação e melhores práticas em relação à adequação dos investimentos recomendados (*suitability*).

§ 5º - As cotas de Fundos de Investimentos exclusivos e restritos não se sujeitam às regras de distribuição previstas neste Capítulo.

Art. 34 A - As Instituições Participantes que exercerem a atividade de distribuição de cotas de Fundos de Investimento deverão solicitar adesão ao presente Código na categoria de Distribuidor, independentemente de adesão anterior como Administrador ou Gestor, e devem comprovar à ANBIMA que possuem:

- I. regras, procedimentos e controles internos para o exercício dessa atividade;
- II. mecanismos de fiscalização dessa atividade, inclusive quando exercida por seus administradores, empregados, prestadores de serviços e prepostos; e
- III. diretor responsável por assegurar a estrita observância e aplicação das regras, procedimentos e políticas internas pertinentes à essa atividade, observada a regulamentação vigente quanto à cumulação de funções pelo mesmo diretor.

Art. 35 - As Instituições Participantes que atuam na distribuição de cotas de Fundos de Investimento devem atender a padrões mínimos de informações aos investidores, de acordo com o canal utilizado, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º - Os sítios na rede mundial de computadores disponibilizados pelas Instituições Participantes devem ter seção exclusiva sobre os Fundos de Investimento

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

por elas distribuídos, com o seguinte conteúdo mínimo sobre cada Fundo de Investimento:

- I. descrição e objetivos de investimento;
- II. público-alvo;
- III. política de investimento;
- IV. escala de perfil de risco segundo metodologia própria;
- V. condições de aplicação, amortização (se for o caso) e resgate (cotização);
- VI. limites mínimos e máximos de investimento e valores mínimos para movimentação e permanência no Fundo de Investimento;
- VII. taxa de administração, de performance e demais taxas;
- VIII. tributação aplicável;
- IX. rentabilidade, observado o disposto nas "Diretrizes de Publicidade e Divulgação de Material Técnico";
- X. cumprir com todos os avisos determinados nas "Diretrizes de Publicidade e Divulgação de Material Técnico";
- XI. referência ao local de acesso ao Prospecto, Regulamento, lâminas descritivas e com explicitação do telefone da central de atendimento aos investidores; e
- XII. *link* para o portal de educação financeira da ANBIMA "Como Investir" (www.comoinvestir.com.br).

§ 2º - A determinação do parágrafo anterior poderá ser cumprida, a critério exclusivo do distribuidor, com a disponibilização das informações diretamente no site do próprio distribuidor ou por meio de link com os sites dos gestores e/ou administradores dos Fundos distribuídos. Qualquer que seja a opção adotada, a responsabilidade pelas informações permanecerá com o distribuidor.

§ 3º - Na rede de agências, deve-se manter à disposição:

- I. dos interessados, material impresso, ou passível de impressão, atualizado, com o mesmo conteúdo mínimo obrigatório descrito para a seção exclusiva de Fundos de Investimento no sítio na rede mundial de computadores; e
- II. dos gerentes, ambiente com seção exclusiva, seja na rede mundial de computadores, na rede interna, ou ainda em outra forma de comunicação interna adotada pelas Instituições Participantes, que permita o acesso à seção com o conteúdo descrito no § 1º.

§ 4º - Adicionalmente, é obrigatório afixar nas agências, em local visível e de fácil acesso ao público, tabela contendo:

- I. categoria ANBIMA dos Fundos de Investimento distribuídos na agência;
- II. telefone da central de atendimento aos investidores; e
- III. ao final da tabela, valendo para todas as categorias de Fundos de Investimento ali contidas:
 - a) Selo ANBIMA;
 - b) avisos contidos no inciso X, do § 1º;
 - c) a inclusão facultativa, na tabela referida neste parágrafo, de outros produtos de investimentos distribuídos; e

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

d) avisos com o seguinte teor:

TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS, BEM COMO O REGULAMENTO E O PROSPECTO AQUI LISTADOS, PODEM SER OBTIDAS COM SEU GERENTE OU EM NOSSO *SITE* NA INTERNET.

Art. 36 - As Instituições Participantes que distribuem cotas de Fundos de Investimento devem dispor de central de atendimento aos investidores, e central de atendimento aos gerentes e prepostos, devendo os profissionais destas centrais possuir a Certificação Profissional ANBIMA Série 20 (CPA-20), nos termos do Código de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA para o Programa de Certificação Continuada.

Art. 37 - Nos contratos de distribuição em que figurarem Instituições Participantes, deverá obrigatoriamente constar disposição estabelecendo que o distribuidor deve dar conhecimento ao investidor, na forma que julgar pertinente, desde que acessível ao cotista, dos seguintes teores, conforme o caso:

- I. que o distribuidor receberá remuneração de distribuição dos administradores e/ou dos Fundos de Investimento em que seus clientes aplicarem recursos, seja na forma de investimento direto, seja por meio de conta e ordem; ou
- II. que o administrador de Fundo de Investimento em cotas, objeto da aplicação do cliente, pode receber remuneração de distribuição relativa ao investimento que o Fundo de Investimento em cotas faz em Fundos de Investimento administrados por terceiros; e
- III. que, em ambos os casos, esta remuneração pode ser diferenciada em função dos diversos Fundos de Investimento investidos.

Art. 37 A - A Instituição Participante pode, sob sua exclusiva responsabilidade, contratar agentes autônomos de investimentos, devidamente credenciados nos termos da regulamentação da CVM, para atuarem como seus prepostos na distribuição de cotas de fundos de investimento, os quais poderão:

- I. atuar na prospecção e captação de investidores;
- II. recepcionar e registrar ordens e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis da Instituição Participante; e
- III. Prestar informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela Instituição Participante.

§ 1º - A contratação do agente autônomo de investimento deve ser feita por escrito, mediante instrumento próprio, do qual devem constar todas as obrigações e deveres a serem observados pela Instituição Participante e pelo agente autônomo de investimento, e, em especial, deve prever como obrigação do agente autônomo de investimento a:

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

- I. disponibilização, ao investidor, de todas as informações e documentos do Fundo de Investimento em versão atualizada;
- II. disponibilização ao investidor, das informações sobre o serviço de atendimento ao cotista da Instituição Participante;
- III. comprovação da origem e veracidade da emissão da ordem dada pelo investidor para a movimentação (aplicação ou resgate) no Fundo de Investimento cujas cotas distribuir;
- IV. observância de todas as regras, procedimentos e controles internos adotados pela Instituição Participante para a atividade de distribuição de cotas de Fundos de Investimento;
- V. adesão ao Código de Ética da Instituição Participante;
- VI. utilização apenas de material técnico ou publicitário dos Fundos por ele distribuídos elaborados pela Instituição Participante, e, no caso da página na rede mundial de computadores, limitar-se ao direcionamento para a página da Instituição Participante na rede mundial de computadores.

§ 2º - A Instituição Participante deverá:

- I. exigir que todas as obrigações estabelecidas neste Capítulo e na legislação em vigor sejam observadas pelos agentes autônomos de investimento por ela contratados;
- II. fornecer ao agente autônomo de investimento todas as informações e documentos necessários para o cumprimento das suas funções;
- III. disponibilizar na sua página na rede mundial de computadores, listagem de todos os agentes autônomos de investimento por ela contratados;
- IV. estabelecer sistemas e mecanismos que permitam a comprovação da origem e veracidade das ordens de compra e venda efetuadas pelos investidores por intermédio dos agentes autônomos;
- V. comunicar aos cotistas dos Fundos, quando de seu cadastramento, por meio de documento próprio, com evidência de recebimento pelo investidor, o regime de remuneração dos agentes autônomos de investimento; e
- VI. enviar anualmente para a área de Supervisão de Mercados da ANBIMA, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a relação de todos os agentes autônomos de investimentos cujos contratos foram assinados e/ou rescindidos ao longo do ano calendário anterior e a relação dos Fundos por eles distribuídos.

§3º - Caso a Instituição Participante receba denúncia contra um agente autônomo de investimento por ela contratado, deverá notificar imediatamente a ANBIMA, indicando todas as medidas que pretenda adotar em relação à denúncia recebida.

§4º - Após a notificação referida no parágrafo anterior, a Instituição Participante manterá a ANBIMA informada sobre o andamento das medidas que esteja adotando, tanto na hipótese de que se conclua pela procedência como pela improcedência da denúncia.

§5º - A própria ANBIMA, através da Supervisão de Mercados, poderá receber denúncias sobre condutas de agentes autônomos de investimento, devendo encaminhá-las às Instituições Participantes para as providências de que tratam os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

§6º - Caso a Supervisão de Mercados entenda que existem indícios de atuação irregular por parte da Instituição Participante, a ANBIMA promoverá a correspondente investigação, nos termos do Código dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, para apurar o descumprimento deste Código pela Instituição Participante, devendo, em tal apuração, verificar tanto os procedimentos de fiscalização usados pela Instituição Participante como a conduta dela após o recebimento de eventual denúncia.

Art. 37 B - A Instituição Participante deverá manter política interna para seleção dos prestadores de serviço referidos no artigo anterior (*due diligence*).

Parágrafo único - A política prevista no *caput* deste artigo deve ser formalizada e descrita em documento específico, devendo adotar mecanismos que avaliem a capacidade do prestador de serviço de cumprir as normas legais e da regulação e melhores práticas.

Art. 38 - É vedada a utilização de qualquer instituto jurídico ou estrutura de produto, cuja implicação econômica, de forma direta ou indireta, resulte em desconto, abatimento ou redução artificial de taxa de administração, performance e/ou qualquer outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de Fundos de Investimento.

CAPÍTULO XII – DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS RECOMENDADOS (SUITABILITY)

Art. 39 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 25, as Instituições Participantes administradoras de Fundos de Investimento deverão adotar procedimentos formais, estabelecidos de acordo com critérios próprios, que possibilitem verificar que as instituições responsáveis pela distribuição de Fundos de Investimento tenham procedimentos que verifiquem a adequação dos investimentos pretendidos pelo investidor com o seu perfil de investimentos.

§ 1º - Na distribuição de Fundos de Investimento, deverá ser adotado processo de coleta de informações dos investidores que permita a aferição apropriada da situação financeira do investidor, sua experiência em matéria de investimentos e seus objetivos de investimento.

§ 2º - A coleta de informações previstas no § 1º deste artigo deverá fornecer informações suficientes para permitir a definição de um perfil de investimento para cada cliente ("Perfil").

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

§ 3º - O perfil deverá possibilitar a verificação da adequação dos objetivos de investimento dos clientes à composição das carteiras por eles pretendidas/detidas em cada Instituição Participante.

Art. 40 - Caso seja verificada divergência entre o perfil identificado e a efetiva composição da carteira pretendida/detida pelo cliente, deverão ser estabelecidos procedimentos, junto ao cliente, para tratamento de tal divergência.

Art. 41 - As Instituições Participantes administradoras de Fundos de Investimento referidas no art. 39 deste Código deverão adotar controles internos que permitam a verificação da efetividade dos procedimentos acima determinados.

Parágrafo único - Tais controles devem ser suficientes para elaboração de laudo descritivo de avaliação, que deverá demonstrar a posição anual com data final 31 de dezembro, e ser enviado anualmente à ANBIMA pelas Instituições Participantes administradoras de Fundos de Investimento referidas no art. 39 deste Código até o dia 31 de março do ano subsequente, podendo este prazo ser prorrogado pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 42 - Quando se tratar da distribuição de Fundos de Investimento via agências, no varejo, deverão ser adotados os procedimentos mencionados nos arts. 39 a 41, acima, apenas para os cotistas dos Fundos de Investimento pertencentes às categorias Ações, Multimercado, e, no caso de cotistas de Fundos de Investimento pertencentes à categoria Renda Fixa, apenas para aqueles com o atributo Crédito Privado.

Parágrafo único - Os procedimentos mencionados no caput devem permitir a elaboração de laudo descritivo de avaliação, que igualmente deverá demonstrar a posição anual com data final de 31 de dezembro, e ser enviados anualmente à ANBIMA pelas Instituições Participantes administradoras de Fundos de Investimento referidas no art. 39 deste Código até o dia 31 de março do ano subsequente, podendo este prazo ser prorrogado pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO XIII – DEMAIS SERVIÇOS

Art. 43 - Os serviços de tesouraria, controle de ativos, controle de passivos e custódia de ativos de Fundos de Investimento devem ser exercidos na forma prevista por este Código, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais e demais dispositivos legais e regulamentares, no que couber.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 25, a Instituição Participante que exercer a atividade de controle de ativos, controle de passivos e custódia de ativos para Fundos de Investimento administrados por outra Instituição Participante só pode fazê-lo caso o gestor do Fundo seja também Instituição Participante.

Art. 44 - As Instituições Participantes devem manter área(s) ou profissional(is) responsável(is), com a isenção necessária para o cumprimento de seu dever fiduciário, para o exercício das seguintes atividades: (i) gestão de risco; e (ii) atividades de *compliance*, assim entendidas as ações preventivas visando ao cumprimento das leis, regulamentações e princípios corporativos aplicáveis, garantindo as boas práticas de mercado e o atendimento dos requisitos constantes no art. 6º deste Código.

TÍTULO IV – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ANBIMA PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO XIV – SUPERVISÃO DE MERCADOS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 45 - Compete à Supervisão de Mercados, composta por funcionários da ANBIMA:

- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e
- IV. encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§ 1º - Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

§ 2º - No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

Art. 46 - A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO XV – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 47 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- III. orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 48 - A Comissão de Acompanhamento será composta de 12 (doze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados pela Comissão de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA, entre os membros indicados pela Comissão de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 3º - Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 4º - Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

§ 5º - No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comissão de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 49 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Supervisão de Mercados com a recomendação de instauração de processo.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou por outro membro designado pela Comissão de Acompanhamento, sendo secretariadas pelo gerente de Supervisão de Fundos de Investimento.

Art. 50 - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 51 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros.

§ 1º - Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 2º - Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

§ 3º - Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 52 - Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§ 1º - Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§ 2º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam este artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.

Art. 53 - Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 54 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XVI – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 55 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. emitir deliberações ("Deliberações");
- V. emitir pareceres de orientação ("Pareceres de Orientação");
- VI. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;
- VII. requerer, às Instituições Participantes, explicações informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- VIII. instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- IX. analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no § 3º do art. 2º deste Código; e
- X. aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§ 1º - As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das regras e princípios deste Código.

§ 2º - Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§ 3º - As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

Art. 56 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto de 22 (vinte e dois) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos acerca das operações de que trata o presente Código.

§ 1º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 8 (oito) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos dentre profissionais da área de administração de recursos de terceiros;
- II. 12 (doze) de seus membros serão indicados por outras instituições vinculadas à atividade de administração de recursos de terceiros, escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. o presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento são membros natos do Conselho, sem direito a voto.

§ 2º - O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 6º - No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 57 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado algum relatório pela Comissão de Acompanhamento.

§ 1º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

§ 3º - Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

Art. 58 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) membros.

§ 1º - Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

§ 2º - Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas pelo seu presidente.

Art. 59 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§ 1º - O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no *caput* deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§ 2º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 3º - Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, suprimindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º - Caso, em razão das regras de suprimimento de ausência determinadas neste Código, a Presidência da reunião, à ocasião, esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§ 6º - Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 60 - Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas eximirá as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

Art. 61 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XVII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 62 - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XVIII – PENALIDADES

Art. 63 - As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I.** advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a ser divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA;
- II.** multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA;
- III.** proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ANBIMA, previsto no art. 16 deste Código, em qualquer dos Regulamentos e outros materiais de divulgação dos Fundos de Investimento que administrem; e
- IV.** desligamento da ANBIMA, divulgado nos meios de comunicação da ANBIMA.

§ 1º - A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§ 2º - Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§ 3º - Nos casos de aplicação da penalidade prevista no inciso III deste artigo, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados, imediatamente, a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

Art. 64 - Na imposição das penalidades previstas no art. 63, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 65 - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Supervisão de Mercados da ANBIMA poderá aplicar multas às Instituições Participantes que descumprirem disposições objetivas deste Código, nos seguintes casos e valores:

- I. no caso de ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este Código para o Prospecto ou outros documentos relativos ao Fundo de Investimento, como, por exemplo, peças de publicidade, multa no valor correspondente à taxa de registro vigente; e
- II. no caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa de registro vigente por dia de atraso.

§ 1º - No caso de reincidência das infrações a que se refere o inciso I deste artigo, a multa deverá ser elevada ao dobro da taxa de registro vigente, desde que tal reincidência não se refira a um mesmo documento.

§ 2º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da Assembleia Geral da ANBIMA.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

Art. 67 - A Instituição Participante poderá solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórios constantes deste Código para os FIDCs, com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

§ 1º - O pedido de dispensa deverá ser protocolado na ANBIMA, com 30 (trinta) dias de antecedência do protocolo da documentação junto à CVM, e deverá conter justificativa que será analisada pela Comissão de Acompanhamento.

§ 2º - A ANBIMA terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido de dispensa, a partir da data da solicitação. Decorrido este prazo, sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

§ 3º - As Instituições Participantes que optarem por não solicitar à ANBIMA, nos termos dos parágrafos anteriores, a dispensa de requisitos e exigências obrigatórios constantes deste Código para os FIDCs, devem fazê-lo quando do registro do FIDC na ANBIMA, podendo apresentar justificativa da ausência do item obrigatório. A Comissão de Acompanhamento irá analisar a justificativa e, caso a julgue insuficiente, poderá tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento das disposições do Código.

Art. 68 - As Instituições Participantes devem ter devidamente implementados, por ocasião da entrada em vigor deste Código, os ajustes necessários nos Regulamentos e Prospectos dos Fundos de Investimento para atender aos arts. 22, 23 e 24, do Capítulo VIII - Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias.

Art. 69 - O disposto no art. 30 aplica-se para as aquisições realizadas a partir de 1º de dezembro de 2010, não podendo o estoque existente na carteira dos Fundos de Investimento ser majorado sem a observância do referido artigo.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as aquisições de Cédula de Crédito Bancário - CCB e de Certificados de CCB - CCCB, as quais já estavam obrigadas a observar as regras do artigo 30 desde 1º de julho de 2010, sendo que o estoque de CCB e de CCCB existente na carteira dos Fundos de Investimento até 1º de julho de 2010 não pode ser majorado sem a observância do disposto no art. 30 deste Código.

Art. 70 - As Instituições Participantes deverão protocolar na ANBIMA, até o dia 31 de dezembro de 2010, declaração assinada pelo seu representante legal atestando o cumprimento do disposto no art. 44 deste Código.

Art. 71 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

► **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
para os Fundos de Investimento**

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 72 - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 73 - A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 74 - O presente Código entra em vigor em 18 de janeiro de 2012.